

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 711

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE – ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 07/11/2010. ESTRADA DA SOCA, 39 – TAQUARA-RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.443/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 07/11/2010, na Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento do responsável quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.443/2010
Data de Autuação 10 de novembro de 2010
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – Escapamento de Gás na rua causado
por terceiros, ocorrido no dia 07/11/2010. Estrada da
Soca, 39 – Taquara – Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória 24 de fevereiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.443/2010

Data 10/11/2010 Fls.: 23

Relatório

Rúbrica: 

O presente processo é instaurado¹ por solicitação da Câmara Técnica de Energia², tendo em vista o recebimento de fax³ enviado pela CEG, informando escapamento de gás ocorrido em 07/11/2010, na Estrada da Soca, 39, esquina com Estrada Rio Grande, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Consta às fls. 04, a correspondência DIJUR-E-3897/10⁴, pela qual a CEG encaminha o Informe Resumido de Acidente/Incidente⁵ referente à comunicação feita por fax.

Pelo Ofício SECEX nº. 531/2010, de 11/11/2010⁶, a Secretaria-Executiva informa à CEG a autuação do presente processo e encaminha cópia do mesmo. 

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX nº. 260/10, de 10/11/2010 (fls. 02).

² Mediante a CI CAENE nº. 114/2010, de 10/11/2010, fls. 06.

³ Fls. 03 - encaminhado à CAENE pela SECEX em 08/11/2010 "para providências urgentes".

⁴ Fls. 04.

⁵ Fls. 05 – "Informe Resumido de Acidente/Incidente nº 013/2010. Data: 07/11/2010; Hora da Ocorrência: 12:00 h; Recebimento do Aviso: (...) 07/11/2010 – Hora: 12:00 h; Endereço: Rua Estrada as Soca, 39; Transmissão para a equipe: (...) 07/11/2010 – Hora: 12:10; Bairro: Taquara; Chegada ao local: (...) 07/11/2010 – hora: 12:40 (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: nenhum.; Danos materiais causados: 02 luvas de PE 63 mm e 1,4 m de tubo PE 63 mm; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalhos de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...). DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 12:00 h, recebemos ocorrência CCAU 28970/2010-1, de ERT – Escapamento na rua causado por terceiros, na Estrada da Soca, 39 (...), aberta por morador. Às 12:40 h, equipe da CEG chegou ao local e constatou que a Prefeitura do Rio de Janeiro executava obra no local para substituição de rede de esgoto, quando atingiu a tubulação da CEG de PEMD 63 mm, provocando vazamento de gás. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Equipe da CEG chegou ao local e imediatamente executou pinçamento na rede sanando o escapamento. Às 17:45 h foi concluído o reparo e restabelecido a pressão no trecho. Não houve clientes afetados. Foram substituídos 1,40m de tubo de PEMD 63 mm e instaladas 02 luvas de PE 63 mm".

⁶ Cópia às fls. 07, recebido pela CEG na mesma data.

Instada a se manifestar⁷, a CAENE apresenta despacho⁸ no qual aponta que “O presente processo trata (...) de acidente causado por terceiros em tubulação da Concessionária, neste caso ocorrido em 07/11/2010, quando empresa a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, ocasionou o acidente”; atesta que “A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais e não houve interrupção de fornecimento a Clientes” e entende que “(...) não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da rede junto ao responsável”.

Às fls. 10/11, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 218⁹, na qual se verifica a distribuição do presente processo a minha Relatoria.

Na data de 26/01/2011, o processo é remetido à Procuradoria¹⁰, que apresenta o Parecer n.º. 623/2011-EVB-Procuradoria¹¹, em que, após breve relato, verifica a “(...) ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência”; considera que “(...) ficou constatado que dano foi causado em virtude da conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como ‘excludente de responsabilidade’ e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros”; ilumina trecho do Voto por mim proferido nos autos do Processo Regulatório n.º. E-33/100.235/2006¹² e ressalta que “(...) a apontada sugestão homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n.º. 8.987/1995”; entende ser recomendável que “(...) a Concessionária CEG comprove que obteve ressarcimento da Prefeitura quanto às despesas realizadas para o concerto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade”; consigna que “(...) os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela não poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão” e, “(...) considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...)”, U

⁷ Em razão do despacho da Secretária-Executiva, de 12/11/2010, fls. 08.

⁸ Encaminhado à SECEX em 18/12/2010, fls. 09.

⁹ De 13/01/2011, costada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, em 17/01/2011, fls. 12.

¹⁰ Através do despacho de minha assessoria, às fls. 12, *in fine*.

¹¹ Fls. 13/15, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹² “(...) torna-se recomendável ‘buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulações de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções”.

sugere ao Conselho-Diretor "1. Determinar à Concessionária CEG que comprove o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, de acordo com o estabelecido no instrumento concessivo; 2. Consignar que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão".

Mediante correspondência eletrônica¹³, a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-223/11¹⁴, a CEG informa que "(...) quanto ao incidente ocorrido (...), nosso entendimento, baseado nas conclusões de nossas equipes técnicas, apresentadas no Informe de Acidente acostado às fls. 04/06, corroborado pelo Parecer da CAENE às fls. 09, é o de não ter havido qualquer interveniência de nossas atividades na eclosão do lamentável fato em apreço"; afirma que "Pelo que se pode constatar, o incidente em questão foi ocasionado pelos funcionários da Prefeitura do Rio de Janeiro, que ao procederem à escavação, para substituição de rede de esgoto, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento"; considera que "Tais constatações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás"; transcreve trecho do Parecer da CAENE¹⁵; observa que "(...) o evento que deu origem ao presente processo não pode ser atribuído a esta Concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG"; aponta que "(...) em nosso ordenamento, há situações que, em que pese a existência de um dano, fica **afastada** a possibilidade de caracterização de responsabilidade do suposto agente causador¹⁶";

¹³ De 03/02/2011, às fls. 16/17 – Com a respectiva comprovação de recebimento acostada às fls. 18.

¹⁴ Fls. 19/21 – protocolizada nesta Autarquia em 14/02/2011.

¹⁵ "É nosso parecer que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da rede junto ao responsável".

¹⁶ Grifos como no original.

ilumina a doutrina do Professor Caio Mário da Silva Pereira¹⁷; pondera que "(...) se o eventual dano foi causado em virtude de uma conduta de terceiro, jamais poderá esta concessionária vir a ser obrigada a assumir a responsabilidade dele decorrente"¹⁸; defende que "Por tal razão, fica excluída a responsabilidade da Concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve na liberação do gás, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros"; aponta trecho do Parecer da Procuradoria¹⁹; assevera que "(...) sem dúvida, há evidente excludente de responsabilidade da concessionária ante a constatação da ocorrência de fato de terceiro, com a conseqüente quebra do nexo causal" e requer "(...) sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo (...)".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹⁷ "Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. São as chamadas 'excludentes de responsabilidade', dentre as quais a doutrina destaca o 'fato de terceiro'" (grifos como no original).

¹⁸ "(...) se a atuação de terceiro altera a relação jurídica básica que supostamente envolvia as partes, esta, na verdade, altera a relação causal e afasta qualquer possibilidade de atribuição de culpa do agente".

¹⁹ "Da análise dos documentos acostados aos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência. De fato, conforme disposto nos autos, ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade' e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros".

Processo nº. E-12/020.443/2010.
Data de Autuação 10 de novembro de 2010.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente - Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 07/11/2010. Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória 24 de fevereiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020443/2010

Data 10/11/2010 Fls.: 27

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de analisar eventual responsabilidade da Concessionária CEG no acidente/incidente ocorrido na Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ, informado pela Concessionária a esta AGENERSA através do fax CEG/AGENERSA - Nº 015/2010¹, enviado em 07/11/2010.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 013/2010², consta que (i) "Às 12:00h, recebemos ocorrência CCAU 28970/2010-1, de ERT - escapamento na rua causado por terceiros, na Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ, aberta por morador."; (ii) "Às 12:40h, equipe da CEG chegou ao local e constatou que a Prefeitura do Rio de Janeiro executava obra no local para substituição de rede de esgoto, quando atingiu a tubulação da CEG de PEMD 63 mm, provocando vazamento de gás."; (iii) "Equipe da CEG chegou ao local e imediatamente executou pinçamento na rede sanando o escapamento."; (iv) "As 17:45h foi concluído o reparo e restabelecido a pressão no trecho. Não houve clientes afetados."; (v) "Foram substituídos 1,40m de tubo de PEMD 63 mm e instaladas 02 luvas de PE 63 mm."

A Câmara Técnica de Energia se manifestou³ a respeito do incidente, afirmando que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais" e que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da rede junto ao responsável."

Como tese a afastar sua responsabilidade pelo evento ocorrido, a Concessionária sustenta a existência de fato de terceiro, com a consequente ausência de nexo de causalidade entre o acidente/incidente noticiado e sua conduta, porquanto

¹ Fls. 03.

² Fls. 05.

³ Fls. 09.

entende não ter havido "(...) qualquer interveniência de nossas atividades na eclosão do lamentável fato em apreço."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria desta Autarquia afirmou⁴ que "Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência.", sugerindo, ademais, que a Concessionária "comprove o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade (...)", bem assim que seja consignado que "(...) os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

Desta forma, e invocando o Enunciado nº. 4 desta AGENERSA⁵, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, sou pela declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente ocorrido e sigiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 07/11/2010, na Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ;

- Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento do responsável quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.


Darcilia Leite
Conselheira-Relatora

⁴ Fls. 13/15.

⁵ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 711

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 07/11/2010. ESTRADA DA
SOCA, 39 - TAQUARA - RIO DE JANEIRO/RJ.**

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.443/2010

Data 10/11/2010 Fls.: 29

Rúbrica: d

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-12/020.443/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

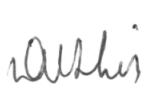
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do
incidente ocorrido em 07/11/2010, na Estrada da Soca, 39 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ;

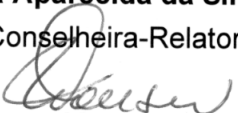
Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o
ressarcimento do responsável quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação
avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda,
que empregou esforços no sentido apontado.

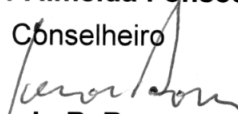
Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio
econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro